



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


nsa/

PROCESSO Nº : 10630.000.271/94-47  
RECURSO Nº : 111.394  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS EX 1989  
RECORRENTE : REFRIGERANTES RIO DOCE LTDA.  
RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG  
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 107-03.878

**OMISSÃO DE RECEITA - DECORRENTE** - Não subsiste a presunção de omissão de receita quando o arbitramento da produção é feito com base, exclusivamente, no material de embalagem consumida, principalmente pelo fato de não haver, nos autos do processo, qualquer outro elemento de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **REFRIGERANTES RIO DOCE LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ**  
PRESIDENTE

  
**FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES**  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº :10630.000.271/94-47  
ACÓRDÃO Nº :107-03.878

**RELATÓRIO**

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica acima nomeada que se insurge contra decisão do titular da DRJ-Juiz de Fora que julgou procedente os autos de infração referentes ao IRPJ (fl 03), PIS (fl 07), FINSOCIAL (fl 11), IRFONTE (fl 15) e improcedente o auto de infração referente à Contribuição Social (fl 19).

Diz que a autuação é decorrente do auto de infração de IPI e que o referido processo ( 10630.000.835/93-70) encontra-se no Segundo Conselho de Contribuintes.

Faz juntada do recurso dirigido àquele Conselho, que é lido em plenário e requer o cancelamento dos autos de infração.

É o relatório ↙

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº :10630.000.271/94-47  
ACÓRDÃO Nº :107-03.878

**VOTO**

**CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, RELATOR**

A matéria posta não comporta indagações exegéticas e seu deslinde exsurge da farta jurisprudência deste Conselho.

Com efeito, a presunção de receita baseada em determinados indícios deve assentar em dados concretos, objetivos e não em meras ilações deduzidas de circunstâncias não suficientemente provadas, que se mostram incapazes de mostrar a omissão de receita.

O presente processo é decorrente do processo de IPI citado no relatório e esse relator não tem conhecimento do que lá fora decidido.

Acontece , e o documento de fl 24 comprova, que a omissão de receita foi constatada , exclusivamente, através do material de embalagem consumido e por esta razão a autuação não pode prosperar.

Isto posto, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, ao mesmo tempo em que lhe dou provimento.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 25 de janeiro de 1997.

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - RELATOR